



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000421-54.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET.

ASSUNTO: Termo de Extinção Amigável de Contrato - Contrato emergencial nº 8/2025 - Contratada TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

DESPACHO Nº 420 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transportes deste Tribunal, visando a contratar a prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos, com o objetivo de atender às demandas deste Regional.

Concluído o procedimento legal aplicável, operou-se a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, conforme registrado no Contrato Emergencial 08/2025 ([1329815](#)), com vigência de 12 meses, a partir da assinatura do contrato (28/02/2025).

Cumprir informar que o contrato vigente foi celebrado em caráter emergencial, visando garantir a continuidade dos serviços até a conclusão do procedimento licitatório destinado à contratação regular do mesmo objeto.

Logo, sobreveio aos autos a informação de que a nova contratação, agora por meio de certame licitatório, encontra-se em fase final de formalização com a vencedora do certame. Desta forma, vê-se a necessidade da adoção das medidas para a rescisão antecipada do contrato emergencial no intuito de viabilizar a celebração do novo vínculo.

À vista disso, a SECONT elaborou a minuta de termo de rescisão amigável da nº 08/2025 ([1349053](#)) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC ([1349054](#)).

A AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico 56/2025 ([1349191](#)), no qual aprovou os termos da minuta de termo de rescisão amigável nº 08/2025 ([1349053](#)), solicitando, entretanto, a alteração da cláusula segunda.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se nos mesmos termos da AJSAOFC, sendo favorável à rescisão amigável do contrato. ([1349629](#))

Assim instruídos, vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Inicialmente, cumpre informar que foi realizada contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, conforme registrado no Contrato Emergencial 08/2025 ([1329815](#)), para a devida prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos, com o objetivo de atender às demandas deste Regional.

Desta forma, o contrato em epígrafe foi celebrado em caráter emergencial, visando garantir a continuidade dos serviços até a conclusão do procedimento licitatório destinado à contratação regular do mesmo objeto, atualmente em andamento no Processo SEI nº [0003421-96.2024.6.22.8000](#).

Ocorre que, neste momento, o novo instrumento encontra-se em fase final de formalização com a vencedora do certame, que, inclusive, vem a ser a atual contratada emergencialmente, garantindo assim a manutenção da prestação dos serviços sem descontinuidade. Desse modo, se verifica a necessidade de extinção amigável do contrato emergencial, por acordo entre as partes, em virtude do início da vigência da nova contratação.

No tocante à análise jurídica, verifica-se que a extinção contratual amigável encontra abrigo no **art. 92, XIX, e art. 138 da Lei nº 14.133, de 2021:**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XIX - os casos de extinção;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial. (sem desates no original)

Ainda, cumpre informar que o Contrato Emergencial em epígrafe ([1329815](#)) previu expressamente a situação relatada pelo gestor do contrato, consistente na possibilidade de extinção antecipada amigável quando concluída a contratação de seu objeto pelas vias ordinárias do processo de licitação. Veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA TERCEIRA

**DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO,
DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
E DA PRORROGAÇÃO**

(Artigo 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

3.1. Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, não podendo ser prorrogado, sendo que:

3.1.1. Fica ressalvada a possibilidade, a juízo do contratante, de extinção antecipada do presente ajuste tão logo ocorra a contratação do objeto deste contrato por meio de processo licitatório atualmente em tramitação; e

3.1.2. O prazo de execução da presente contratação coincidirá com o prazo de vigência deste contrato. (sem destaques no original)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DA EXTINÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

(Artigo 92, XIX, da Lei 14.133/2021)

(...)

16.1.2.2. Poderá o Contratante optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

16.1.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei 14.133/2021, sendo que, nestas hipóteses, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

(...)

Assim, restou comprovada a ocorrência do fato ensejador da possibilidade da extinção antecipada da avença, qual seja, a nova contratação do objeto em decorrência da conclusão de certame licitatório que tramita no PSEI [0003421-96.2024.6.22.8000](#), nos termos pactuados de forma expressa no instrumento mantido pelas partes, a conveniência do ato para a Administração, a ausência de notícia acerca de pendências obrigacionais e a previsão legal e contratual, sem oposição da contratada.

Ademais, ressalte-se que a empresa vencedora do certame foi a própria TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., o que reforça a viabilidade da extinção do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contrato emergencial, sem prejuízo à continuidade da prestação dos serviços. No ponto, em razão da necessidade de instalação de nova plataforma tecnológica, incluindo o cadastramento de fornecedores e veículos, a vigência do novo contrato terá início 15 (quinze) dias após a data de sua assinatura. Por tal motivo, visando assegurar a continuidade da prestação do serviço, tem-se necessário que a **rescisão antecipada do contrato emergencial ocorra exatamente 15 (quinze) dias após a assinatura do novo contrato**, período necessário para as providências indicadas.

No tocante à minuta do termo de extinção contratual amigável apresentada pela SECONT ([1349053](#)), verifica-se que a redação apresentada está de acordo com o que se pretende, com exceção da Cláusula Segunda, que necessita de ajustes, conforme mencionado no Item 3.2 do Parecer Jurídico apresentado pela AJSAOFC ([1349191](#)). Desta forma, verifica-se a necessidade de alteração da Cláusula Segunda, conforme se transcreve:

2.1. Este Termo terá vigência a contar da última assinatura das partes por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO; porém, em razão do ajustado entre as partes para que não ocorra interrupção dos serviços entre o término da vigência do contrato emergencial e o novo vínculo, seus efeitos somente serão produzidos após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do início da vigência do novo Contrato Administrativo nº 13/2025 ([1348432](#)).

Após a devida alteração acima mencionada, verifica-se que, sob o aspecto formal, o Termo de Extinção Amigável trazido pela SECONT ([1349053](#)) encontra-se em conformidade com a legislação de regência, estando ainda em conformidade com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

Ante o exposto, considerando que a nova contratação, por meio de certame licitatório encontra-se em fase final de formalização, bem como a Manifestação n. 178/2025 da SAOFC ([1349629](#)), com fulcro na Portaria nº 66/2018 - PRES:

1. defiro a rescisão contratual amigável pretendida pela unidade gestora do contrato, celebrado em 28/02/2025 (via Dispensa de Licitação emergencial), por acordo entre as partes, em virtude do início da vigência da nova contratação para este objeto, em trâmite nos autos do Processo SEI nº [0003421-96.2024.6.22.8000](#), podendo o ato ser praticado com fundamento no art. 138, II, da Lei nº 14.133, de 2021, Cláusula Terceira, item 3.1.1. e Cláusula Décima Sexta, item 16.1.3 do Contrato emergencial nº 08/2025 ([1329815](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2. determino a publicação do ato de rescisão contratual amigável nos mesmos veículos de comunicação nos quais se deram sua formalização, em respeito ao princípio da publicidade, e em consonância com o 94, II, [da Lei. nº 14.133/2021](#), e ao [artigo 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [artigo 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#), bem como divulgá-los no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, e no mesmo prazo, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DJE), conforme item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO n. 9/2022; e

3. Acolho a orientação da AJSAOFC contida no item 13, II, "i" do Parecer Jurídico nº 56/2025 ([1349191](#)) e determino à SECONT que proceda à alteração parcial da cláusula segunda do termo de extinção amigável, na forma ali indicada.

À SAOFC para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 28/04/2025, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1351413** e o código CRC **10628A49**.